Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.729258/2013-23

Processo nº	10730.729258/2013-23
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-006.484 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	23 de agosto de 2023
Recorrente	HEITOR CASTRO JUNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-47.904 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 39 e segs.).

> 1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 05/09), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado Saldo de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a Restituir Ajustado no valor de R$ 6.663,26.
>
> 2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a Restituir no valor de R$ 9.084,45.
>
> 3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a referida alteração decorrera da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R$ 8.804,30. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fl. 8):
>
> (...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R$ *********8.804,30, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

09/03 3.000,00;10/03 2.000,00;04/04 3.000,00;20/04 2.000,00;
05/05 3.000,00;12/05 2.000,00;03/06 2.000,00;07/07 2.500,00;08/07 2.500,00;04/08
3.000,00;12/08 2.000,00;05/09 3.195,70;22/09 2.000,00;06/10 2.500,00;10/10
3.500,00;31/10 4.000,00;07/11 3.000,00;10/11 3.000,00;05/12 3.000,00;09/12
3.700,00.A parte relativa ao 13º salário não dedutível na declaração de ajuste anual.Apresentado o agravo de instrumento nº 0029694-63.2010.8.19.0000 de 10/11/2010

Enquadramento Legal:
Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls.2) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

(...)

Referência: Notificação de Lançamento nº 2012/845316971637197

HEITOR CASTRO JR, CPF: 872.914.287-34, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
Valor da Infração: **R$ 8.804,30.**
- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde.	Documento
02	Comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos
1	Procuração com firma reconhecida
1	Documento de identidade do signatário
Outros	Venho apresentar 2 extratos do Banco Santander dos TEDS no dia 06/01/2011 e 08/02/2011, cada um no valor de R$ 5.000,00, conforme extrato em anexo.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Abrangência da lide

6. A defesa se insurge contra a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R$ 8.804,30.

6.1. Em sua impugnação, o autor alega essencialmente que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso divórcio consensual.

6.2. No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, a escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado

Original

judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos e a escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando. A fiscalização efetua a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação e a parte relativa ao 13º salário, pois não é dedutível no ajuste anual.

6.3. A glosa se refere ao valor da pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprovou ou por falta de previsão legal para a sua dedução e na dedução do13º salário pago a título de pensão alimentícia no ajuste anual.

6.4. Este é o objeto do presente julgamento.

Do mérito

7. Neste ponto, cumpre transcrever a norma a respeito da dedução relativa à pensão alimentícia:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

8. Como se observa, só pode ser aceita como dedução da base de cálculo do imposto de renda a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e o contribuinte não apresentou nenhum destes documentos na sua impugnação.

9. No caso em tela, verificamos na documentação apresentada pelo contribuinte às fl. 10/19, cópias de extratos do Banco Real/Santander que o contribuinte alega que são de TEDs no dia 06/01/2011 e no dia 08/02/2011, cada um no valor de R$ 5.000,00, mas na forma como foi apresentado não ficou claro identificar a qual mês o extrato se refere. Além do mais o impugnante alega que um extrato é do dia 06/01/2011 e o outro de 08/02/2011, mas na documentação apresentada à fl. 10 e à fl. 15 os dois TEDs aparecem com a data do dia 06.

10. Os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte não provam nenhum dos valores que foi glosado a título de pensão alimentícia pela Autoridade Administrativa no decorrer do procedimento fiscal.

11. Havendo dúvidas quanto à efetividade do pagamento da obrigação alimentar, pode a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova (a exemplo de cópias de recibos, cópias de cheques, comprovantes de transferências ou extratos da conta bancária ou outros documentos que demonstrassem a efetividade do pagamento.).

Original

11.1 Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme dispõe o art. 73 do RIR/99:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

12. O décimo terceiro salário é tributado de forma definitiva, exclusivamente na fonte, conforme estabelece o art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

12.1 Na determinação do imposto de renda a ser descontado pela fonte pagadora sobre a gratificação natalina são permitidas as deduções da contribuição previdenciária oficial, dos dependentes e da pensão alimentícia judicial, se houver.

13. O valor pago a título de pensão alimentícia como 13º salário, não entra como dedução no ajuste anual de quem efetuou o pagamento e é autorizado a deduzir, por falta de previsão legal, pois o 13º é tributado exclusivamente na fonte.

14. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, será mantida a glosa constante da notificação de lançamento.

15. Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO,** para determinar a manutenção total do crédito tributário lançado de ofício, controlado neste processo, nos termos do presente voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 39, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco, no valor de R$ 8.804,30.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a suas duas filhas. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que não foi apresentado sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e ainda que não foram comprovados os pagamentos, pois os extratos indicando duas transferências bancárias no valor de R$ 5.000,00 cada, não identificam claramente a que mês se referem.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente faz juntar aos autos cópia do acordo homologado judicialmente no qual fica estabelecido o pagamento da pensão das filhas (fls. 57 a 65), bem como extratos bancários indicando as transferências dos valores (TED) nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (fls. 66 a 77)

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R$ 8.804,30.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Original